



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2014249-40.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Pombal

RECORRENTE: João Batista Leite

ADVOGADO: Arnaldo Marques de Sousa

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DUAS VÍTIMAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA NO DELITO PRATICADO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA. *PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESPROVIMENTO DO RECURSO NESTE SENTIDO.

DÚVIDAS QUANTO À VERDADEIRA IDENTIDADE DA SEGUNDA VÍTIMA. INFORMAÇÕES DA EXORDIAL DE ACUSAÇÃO DIVERGEM DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. VÍTIMAS NA FASE DE INSTRUÇÃO DISTINTA DAQUELA APRESENTADA NA FASE INQUISITORIAL. INCERTEZA QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA NESTE SENTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Para a admissão da sentença de pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido, o réu, a julgamento popular.

“A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa” (RT 729/545).

Ausentes elementos probatórios minimamente consistentes, quanto à materialidade delitiva, mais precisamente, no que tange à verdadeira identidade da vítima, deve ser o acusado impronunciado pelo delito, em tese, praticado contra esta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **João Batista Leite**, (fl. 157) contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Pombal** (fls. 147/152) que o pronunciou como incurso nas penas do artigo **121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular pela prática, em tese, de crime de homicídio na modalidade tentada, por ter, no dia 11 de janeiro de 1997, por volta das 17:00 h, efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Gilvan Pereira Leite, vindo a atingi-lo, e contra a vítima Manoel Lacerda da Costa, não tendo sido esta segunda atingida.

Em suas razões (fls. 159/166), o recorrente sustenta que inexistente prova suficiente da autoria delitiva, alegando a ausência de *animus necandi*, requerendo, assim que seja impronunciado.

Contrarrazoando o presente recurso (fls. 169/173), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se *in totum* a decisão de pronúncia.

Exercendo o juízo de retratação, foi mantida a decisão pelo Juízo

a quo (fls. 174).

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 179/181).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público, em exercício no **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Pombal**, ofereceu denúncia em face de **João Batista Leite**, ora recorrente, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, requerendo seu julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Consta da exordial acusatória que, conforme o procedimento inquisitorial, o recorrente, no dia 11 de janeiro de 1997, aproximadamente às 17:00 h, estava ingerindo bebidas alcoólicas em um bar no sítio Canoas, instante em que ali chegaram ambas as vítimas com o intuito de comprar bebidas, momento em que o acusado deferiu um disparo de arma de fogo contra Gilvan Pereira de Moura, atingindo-lhe o abdômen, tendo este corrido para o interior da residência (onde funcionava o referido bar), a fim de se salvar sua vida.

Aponta, ainda, a peça acusatória, que o acusado desferiu mais dois disparos contra a referida vítima, não tendo, contudo conseguido atingi-lo. Ato contínuo, o increpado desferiu um disparo contra a segunda vítima, **Manoel Lacerda da Costa**, que já se encontrava na calçada no bar, não tendo esta sido atingido pelo projétil.

Após a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu

decisão de pronúncia (fls. 147/152), submetendo o réu **João Batista Leite**, ora recorrente, a julgamento popular, entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal.

O recorrente pretende ver reformada a decisão de pronúncia, aduzindo, em síntese, que inexistente prova suficiente da autoria delitiva, invocando a ausência de *animus necandi* em sua conduta, a fim de que o acusado seja impronunciado.

É cediço que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Daí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

In casu, conforme visto, a denúncia ofertada apresenta como vítimas as pessoas de **Gilvan Pereira de Moura e Manoel Lacerda da Costa**. Analisemos, então acerca da materialidade delitiva nos delitos praticados, em tese, contra cada uma de ambas as vítimas.

1ª VÍTIMA - Gilvan Pereira de Moura

Pois bem. Da análise do conjunto probatório, pode-se afirmar

existirem prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio em sua modalidade tentada.

A materialidade delitiva resta comprovada através do laudo de ferimento e ofensa física de fls. 09/10v.

Quanto à autoria delitiva, há indícios suficientes acerca do envolvimento do recorrente no crime em disceptação.

Durante a fase policial, a vítima em questão aduziu que o réu efetuou disparos com a intenção de ceifar-lhes as vidas. Tais declarações foram corroboradas na fase processual, sendo dito o seguinte pelas vítimas:

“(…) Que no dia fato o acusado efetuou três disparos; Que um disparo atingiu ele declarante na barriga e outro não o atingiu por que ele declarante pulou; Que estes dois tiros foram direcionados para ele vítima; Que depois disso o acusado ainda deu um **para uma outra pessoa**, mas não atingiu (…)

(…) Que ele vítima entrou no bar, se serviu e também ofereceu cachaça ao acusado; que o acusado disse que não estava precisando de esmola; Que na sequência o acusado já se levantou deu os disparos(…)” (Gilvan Pereira de Moura – fl. 106)

Dentre as testemunhas arroladas, nenhuma delas afirmou presenciar os fatos. Entretanto, o senhor **Francisco Bezerra da Silva** e a senhora **Carmiliana dos Santos Bezerra**, proprietários do bar onde ocorreram os fatos aqui analisados, declararam (fls. 107/109) que, apesar de estarem no interior da residência onde funcionava o bar, puderam ouvir as discussões e os disparos. Declararam, também, que no local estavam presentes a referida vítima e o acusado.

Interrogado em juízo, o réu confessou ter efetuado um único disparo contra a vítima Gilvan Pereira de Moura, entretanto, sem a intenção de

matá-lo.

“(…) Que são verdadeiros apenas em parte os fatos; Que efetivamente atirou, mas não para matar; Que efetuou só um tiro; Que Gilvan perguntou se ele interrogado tinha um revólver; Que ele interrogado puxou o revólver da cintura para mostrar(…)

(…)que ele interrogado atirou para assustar, mas não viu que Gilvan estava perto do balcão ; Que Gilvan foi atingido; que não tinha a intenção de fazer isso pois todos eram amigos e estavam bebendo juntos; Que não teve discussão entre eles, que estavam apenas brincando; Que depois de atirar foi embora do local (…).

(João Batista Leite – fl. 111)

Verifica-se que, de fato, o réu desferiu um disparo de arma de fogo contra Gilvan Pereira de Moura, visto que o mesmo, inclusive, confessou tal prática quando interrogado em Juízo. Restam, contudo, dúvidas quanto ao *animus* do acusado.

Se faz mister frisar que nesta fase processual, as eventuais dúvidas resolvem-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), devendo-se atribuir ao Júri Popular a competência para decidir sobre a responsabilidade criminal do recorrente.

Dessa forma, outro caminho não haveria, senão o de pronunciar o acusado e ora recorrente, assim como o fez o ilustre Juiz *a quo*, vez que não restou comprovada, de plano, a negativa de autoria.

Assim, inexistindo prova plena acerca da negativa de autoria, há a inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro societate*, onde a análise de sua pertinência deverá ser feita pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Acerca da matéria, observem-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Recurso conhecido e provido”.¹

“A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa”.²

“Para a prolação da sentença de pronúncia, por se tratar de um juízo de mera admissibilidade da acusação, não se faz necessário um juízo de certeza, que se exige para a condenação. Em caso de dúvida quanto à culpabilidade ou não do acusado, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz Natural da causa”.³

“TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGOS 121, § 2º, IV, C/C 14, II, DO CP) – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS – IMPOSSIBILIDADE – Inexistência de prova plena acerca da ausência de animus necandi - Inversão da regra procedimental do in dubio pro reo para o in dubio pro societate - Qualificadora - Necessidade de sua manutenção por não se apresentar contra a prova dos autos - A análise de sua pertinência, ou não, deve ser feita pelo Tribunal do Júri - Recurso desprovido”.⁴

Conseqüentemente, em não havendo a certeza da negativa de autoria no caso em análise, não há porque se decidir pela reforma da decisão recorrida, no tocante ao delito praticado, em tese, contra esta primeira vítima.

1 REsp 775062/DF, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, DJe 12/05/2008.

2 RT 729/545.

3 REsp 724876, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 25/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 231.

4 TJMG, RESE 000.307.074-5/00, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Sérgio Resende, j. 05.12.2002 – www.tjmg.jus.br

Portanto, descabe o pleito formulado pelo agravante, pugnano pelo despronunciamento, no tocante ao delito praticado, em tese, contra a vítima Gilvan Pereira de Moura.

2ª VÍTIMA - Manoel Lacerda da Costa.

Em relação à segunda vítima citada na exordial acusatória, algumas considerações se fazem necessárias. É que, da análise do conjunto probatório, não se demonstra comprovada a materialidade delitiva, ante a **imprecisão da identidade da vítima**, conforme exponho a seguir.

Como visto na inicial acusatória, o acusado desferiu um disparo de arma de fogo conta a vítima **Manoel Lacerda da Costa**, sem ter, contudo, conseguido atingi-lo.

Durante a fase inquisitorial, a referida vítima, aos 15 dias do mês de fevereiro de 1998, prestou as seguintes declarações:

“(...) no dia 11 do mês de janeiro, por volta das 17 horas, o depoente juntamente com a vítima Gilvan Pereira de Moura foi para a residência e mercearia do senhor Francisco Bezerra a qual fica situada no sítio Canoas, e quando lá chegaram já encontraram a pessoa de João Leite, e este encontrava-se com um revólver na mão; QUE afirma que ele e a vítima foram para a sala, onde lá passaram a conversa, instante em que veio João leite com a arma na mão e apontando para vítima(...)

(...) Que em seguida foi logo apontando a arma para a vítima e em seguida passou a efetuar disparos contra o mesmo, o qual foi atingido por um dos disparos(...)

(...) Tendo o depoente corrido para não morrer; Que afirma o depoente que antes de correr o João Leite efetuou um disparo contra ele, mas não veio a ser atingido(...)”

Formalizado o feito processual, o Douto Juízo ordenou a intimação de ambas as vítimas, do acusado e das testemunhas arroladas para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Foram ordenados a serem intimados as pessoas de Gilvan Pereira de Moura (fl. 97), José Fernandes Pereira (fl. 98), Manoel Lacerda da Costa (fl. 99), Francisco Bezerra (fl. 100), João Caetano de Sousa (fl. 101), José Francisco de Lima Sousa (fl. 102), José Sérgio Queiroga de Moura (fl. 103), Merquides Bandeira Leite (fl. 104) e João Batista Leite (fl. 105).

A, então, vítima, Manoel Lacerda da Costa, não foi intimada por não ter sido localizada (fl. 99v.).

Não obstante, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, o senhor **José Bezerra da Costa**, conhecido como **Dedé**, o qual, até então, **inexistia** no bojo processual, prestou as seguintes declarações:

“(...) Que ele declarante e Gilvan passavam no bar de Francisco e o acusado estava lá; Que o acusado ficou com arma na mão, como se tivesse brincando; Que ele declarante disse para o acusado para com aquilo pois não era brincadeira; Que então o acusado disparou contra Gilvan e acertou; Que ele declarante correu para fora do bar; Que quando ele declarante já estava na calçada pediu para o acusado parar mas ele acusado ainda deu um tiro na direção dele declarante; Que o tiro não atingiu ele declarante; Que depois disso ele declarante correu(...)” (**José Bezerra da Costa – fl. 107**).

Por sua vez, a senhora Carmiliana dos Santos Bezerra, que não foi intimada, mas que compareceu à audiência por ser proprietária do bar onde ocorreram os fatos aqui analisados, quando perguntada em juízo, prestou as

seguintes declarações:

“(…)Que ela estava na cozinha dando banho no filho quando ouviu uns barulhos; Que quando saiu viu o acusado saindo; que a vítima estava ferida de baixo da cama dela testemunha, **que uma outra pessoa, José Bezerra da Costa, “Dedé”,** já tinha saído do bar e quando ela avistou ‘já ia lá em cima’(…)

(…)Que em nenhum momento viu essa pessoa chamada Manoel Lacerda; que as três pessoas que estavam no local era o acusado, a vítima Gilvan e José Bezerra(…)”
(Carmiliana dos Santos Bezerra – fl. 109).

Neste mesmo sentido, o acusado, interrogado em juízo, afirma que a outra pessoa no bar, além dele e da vítima Gilvan, era a pessoa de Dedé. Bem como, nega ter atirado contra este.

“(…) Que ele interrogado puxou o revólver da cintura para mostrar; Que **Dedé** veio por trás e puxou ele interrogado pelo pescoço; Que **Dedé** acabou derrubando ele interrogado; que ele interrogado atirou para assustar, mas não viu que Gilvan estava perto do balcão ; Que Gilvan foi atingido; que não tinha a intenção de fazer isso pois todos eram amigos e estavam bebendo juntos; Que não teve discussão entre eles, que estavam apenas brincando; Que depois de atirar foi embora do local; **Que não é verdade que tenha efetuado disparo contra dedé (…)**”.
(João Batista Leite – fl. 111)

Pois bem. Conforme se percebe dos autos, não há sintonia entre a peça acusatória e as provas produzidas nos autos no que concerne à identidade da segunda vítima do delito, em tese, praticado pelo acusado.

Ora, a peça acusatória traz como vítima a pessoa de **Manoel Lacerda da Costa**. Entretanto, durante o deslinde processual, sem que ocorresse qualquer aditamento na denúncia, estranhamente, pessoa de **José**

Bezerra da Costa que aparece como vítima, como se passasse a “substituir” aquela.

Tal fato, além de nos causar estranheza, gera incerteza sobre a situação de fato, devendo a questão, portanto, ser dirimida pelo juiz natural, devendo afastar sua apreciação da análise do Conselho de Sentença.

Assim, diante da imprecisão quanto a materialidade delitiva praticado contra esta segunda vítima, qual seja, Manoel Lacerda da Costa ou José Bezerra da Costa, entendo que o réu deve ser despronunciado.

Portanto, não havendo certeza acerca da materialidade delitiva, não pode o réu ser pronunciado. Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. MATERIALIDADE DOS CRIMES COMPROVADA. DESPRONÚNCIA EM FACE DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. OCORRÊNCIA. DÚVIDA QUANTO A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE, ADVINDA PELA FRAGILIDADE DO INDÍCIO E COMPLETA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE O CORROBORE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. **São requisitos para a decisão de pronúncia, a materialidade do delito, ou seja, prova da existência de uma infração penal, além de indícios suficientes da autoria do cometimento de crime doloso contra a vida, consumados ou tentados.** 2. Trata-se, em verdade, de mero juízo de admissibilidade, em que o magistrado, convencido da ocorrência do crime e existindo indícios suficientes de sua autoria, remete o réu a julgamento pelo júri popular, órgão constitucionalmente competente para proceder ao julgamento de mérito. 3. Inexiste uma hierarquia entre os indícios que autorizam uma decisão de pronúncia e aqueles que autorizam um juízo condenatório. O conceito que se faz de um juízo de admissibilidade de acusação perante o órgão originariamente competente enseja uma equivocada impressão: A de que para a decisão de pronúncia bastam suficientes indícios que, à rigor, não se

prestariam a um preceito condenatório. Em outros termos, cabe ao juiz na fase de pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deva sofrer a repressão penal em razão da ausência de provas que estabeleça a probabilidade da autoria delitiva, exigida no artigo 413 do CPP. 4. Recurso provido para despronunciar o recorrente, com fundamento no artigo 414, do código de processo penal. (TJES; RSE 0003571-20.2006.8.08.0050; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 24/10/2012; DJES 01/11/2012)

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, de modo a manter a decisão pronúncia do acusado quanto ao delito, em tese, praticado contra a vítima **Gilvan Pereira de Moura**, mas despronunciá-lo quanto ao crime, em tese, praticado contra a segunda vítima constante na exordial acusatória, **Manoel Lacerda da Costa**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalha Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR